



Autarquia Federal – Lei nº 3.268/57  
Departamento Jurídico

**Nota Técnica nº 001/2014 – DEJ**  
**Ref.: Lei 12.830/13**  
**Remessa de prontuários para Delegados de Polícia**

**Ementa:** Lei nº 12.830/13. Instrução de Inquérito Policial. Requisição por Delegado de Polícia de documentos protegidos pelo segredo médico e pelo direito à intimidade. Impossibilidade. Aplicação da Resolução CFM 1605/00. Necessidade de Lei específica regulamentando a matéria.

**Fatos:**

Trata-se de questão reiterada neste Departamento Jurídico a consulta acerca da remessa a autoridades de prontuários e documentos protegidos pelo segredo médico, principalmente após a edição da Lei Federal nº 12.830/13, que dispôs sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

**Parecer:**

**1. Introdução.**

A discussão envolvendo a remessa de cópia ou até mesmo dos originais de prontuários e documentos protegidos pelo sigilo profissional é bastante antiga e, frequentemente questionada em razão das alterações legislativas e interpretações acerca do direito conferido às autoridades de violarem esta proteção, sempre em nome do interesse público.

Atualmente, encontra-se em evidência a Lei Federal nº 12.830/13 que, ao dispor “*sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia*”, estabeleceu no **§ 2º do artigo 2º** que “*durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.*”

Dentre os documentos que podem interessar à apuração dos fatos, evidentemente estão aqueles protegidos pelo sigilo profissional decorrentes da relação médico-paciente e, neste momento, coloca-se a dúvida quanto ao envio de tal documentação.

O sigilo das informações que são obtidas pelo médico na relação com seu paciente são protegidas desde os tempos da medicina hipocrática, Século V a.C, na qual o principal juramento, utilizado até os dias de hoje, assim dispôs: *“Sobre aquilo que vir ou ouvir respeitante à vida dos doentes, no exercício da minha profissão ou fora dela, e que não convenha que seja divulgado, guardarei silêncio como um segredo religioso.”*

No Brasil, o órgão maior regulamentador da Medicina, ao instituir o Código de Ética Médica, por força do artigo 5º, ‘d’ da Lei 3.268/57, atual Resolução nº 1.931/09, fez inserir um capítulo específico sobre “sigilo profissional” cujo principal teor encontra-se disciplinado no artigo 73, que assim dispõe:

**“É vedado ao médico:**

**Art. 73.** Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

**Parágrafo único.** Permanece essa proibição: **a)-** mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; **b)-** quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; **c)-** na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.”

Evidentemente que tal previsão, que decorre de atribuição legal do Conselho Federal de Medicina, encontra-se respalda pela Lei Maior brasileira que, por intermédio do inciso X, do artigo 5º, assim protege o direito à intimidade: *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”*

Portanto, é de se destacar que o direito ao sigilo da relação médico-paciente encontra-se protegido pela Constituição Federal, sendo inviolável a intimidade e a vida privada em todos os seus aspectos e relações; não há flexibilização da Carta Magna quanto a tal aspecto.

Para que haja essa possível “quebra”, a própria Constituição previu a possibilidade, por exemplo, de lei ordinária regulamentar a “violação legal” do sigilo das comunicações, consoante disposto no inciso XII do artigo 5º (*“é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”*), estando atualmente disciplinada a questão por intermédio da Lei Federal nº 9296/96.

Na hipótese do sigilo bancário, houve a edição da Lei Complementar nº 105/01, que determina como excepcional a quebra do sigilo, indicando um rol taxativo de situações passíveis (artigo 1º, § 4º.[1]); e mais, o artigo 3º da LC é claro ao dispor que “*serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.*”

Como último exemplo, temos a inviolabilidade do domicílio, princípio constitucional (artigo 5º, XI) que impede a prisão por mandado judicial no período noturno, em respeito ao termo “*asilo inviolável do indivíduo*”, empregado pelo constituinte originário.

Após este breve intróito, resta evidente que são muitas as proteções constitucionais sobre os direitos individuais, corriqueiramente violados nos tempos que precederam a elaboração da Carta Magna.

## **2. Conceitos e discussão**

O direito à intimidade decorrente da relação médico-paciente não pode sofrer um tratamento “próprio”, violado por simples ato policial administrativo.

O **artigo 154 do Código Penal** imputa como conduta típica, “*Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:*”, enquanto o artigo 207 do Código de Processo Penal vai além indicando que: “**São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.**”

[1] § 4º - A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante sequestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

O **Código Civil, em seu artigo 229, I**, também dispõe que “*Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato: I. a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo.*”

Significa dizer, portanto, que além da proteção constitucional à intimidade, o segredo profissional também encontra forte guarida na legislação infra, sendo que o profissional médico que revela fato de que teve conhecimento em decorrência da relação médico-paciente está sujeito a ser processado civil e criminalmente por eventuais danos causados a seu paciente, inclusive de ordem moral.

Tal revelação se efetiva de forma plena e, por consequência verifica-se o ato ilícito quando, por exemplo, o prontuário médico, documento que contém o registro das informações decorrentes da relação profissional, é exposto de forma indevida, nos autos de um inquérito policial que, muitas vezes, sequer exige a presença de tais documentos para sua conclusão.

A regra no caso da relação médico-paciente é a proteção das informações, de forma plena e absoluta; as exceções, as próprias normas legais e infralegais tratam de estabelecer: motivo justo (justa causa), dever legal, consentimento por escrito do paciente, tudo isso aliado a um indicativo de suma importância: a ausência de dano a terceiros e a motivação para a quebra.

O consentimento escrito do paciente não comporta grandes ilações, bastando para tanto a sua assinatura simples, dispensando-se inclusive reconhecimento de firma, destacando-se que, nesta hipótese, o médico não pode se negar a entregar os documentos médicos ante a autorização do próprio interessado na proteção do segredo.

O médico é o fidel depositário das informações que pertencem única e exclusivamente ao paciente, além do que jamais poder ser o delator de seu próprio assistido.

O dever legal decorre de obrigação **explícita em texto de lei**, como se verifica, por exemplo, no âmbito das doenças de notificação compulsória ou, ainda, quando caracterizada a situação descrita no artigo 66 da Lei das Contravenções Penais[2].

Quando não expressamente indicado em texto de lei, decorre do cumprimento de uma ordem judicial definitiva ou irrecorrível no momento.

O **artigo 14 do Código de Processo Civil** [3] estabelece a obrigação quanto ao cumprimento das decisões judiciais, sem que haja qualquer embaraço, sob pena de se caracterizar “*ato atentatório ao exercício da jurisdição*”.

Neste sentido, entendemos que o médico compelido judicialmente à quebra do sigilo da relação profissional deve fazê-lo, nos limites da ordem concedida, e sempre fazendo constar que se trata de documentação/depoimento protegido pelo segredo; se a decisão comportar recurso, deve sempre recorrer.

Estas são, pois, as hipóteses de “dever legal”.

Acerca do termo “motivo justo”, há muita discussão e poucas conclusões objetivas, pois tal termo comporta diversas interpretações, mas que sempre devem ser realizadas tendo como norte o direito à intimidade do paciente e a proteção ao segredo profissional.

[2] **Art. 66.** Deixar de comunicar à autoridade competente:

I - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

[3] **Art. 14.** São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Sob nossa ótica e, s.m.j., **o “motivo justo” deve ser avaliado e caracterizado pelo profissional médico** e não por nenhuma autoridade; querer justificar a requisição de um prontuário médico apenas pelo fato de existir uma investigação criminal em andamento, seria atribuir a um terceiro não partícipe da relação médico-paciente a análise sobre a sua quebra excepcional, em situação não abarcada pelo dever legal, mas embasada apenas por um ato administrativo ou judicial e, quanto a este aspecto, destacamos o artigo 5º, II, da Constituição Federal que estabelece a máxima segundo a qual *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”*

O que indica o “motivo justo” é a consciência do profissional em situações extremas como, por exemplo, um paciente que é casado e soropositivo, mas não quer que seu cônjuge saiba, ou ainda, um paciente psiquiátrico que tem a convicção de irá matar alguém específico; nestas situações deve o médico ponderar a existência ou não de “justa causa” ou “motivo justo” para a quebra do sigilo, informando inclusive as autoridades se entender cabível.

Ou seja, quem define o “motivo justo”, num primeiro momento, é o médico.

### **3. Jurisprudência**

Como visto, portanto, a Lei não prevê a quebra do sigilo profissional mas, ao contrário, **a protege como regra; o interesse público atua como garantidor do sigilo profissional e não como justificativa à sua quebra.**

**Nossos Tribunais** possuem entendimento a respaldar a condição do médico, nesta posição de fiel guardião das informações íntimas que lhes são transmitidas por seus pacientes; o **C. STJ, por intermédio de voto do Exmo. Ministro César Asfor Rocha, RMS 9.612, citado integralmente pela Exma. Ministra Eliana Calmo nos autos do ROMS 14.134, ressalta tal condição**, cujos trechos da ementa assim indicam:

#### **“PROCESSUAL CIVIL. SIGILO PROFISSIONAL RESGUARDADO.**

**O sigilo profissional é exigência fundamental da vida social** que se deve ser respeitado como princípio de ordem pública, por isso mesmo que **o Poder Judiciário não dispõe de força cogente para impor a sua revelação, salvo na hipótese de existir específica norma de lei formal autorizando a possibilidade de sua quebra**, o que não se verifica na espécie.

**O interesse público do sigilo profissional** decorre do fato de se constituir em **um elemento essencial à existência e à dignidade de certas categorias, e à necessidade de se tutelar a confiança nelas depositada, sem o que seria inviável o desempenho de suas funções**, bem como por se revelar em uma exigência da vida e da paz social.”  
(sem destaques no original).

O **C. STF, nos autos da Reclamação 2040**, ainda que de forma indireta, enfrentou a questão da entrega de prontuários à Polícia Federal, destacando-se o **item 9 da Ementa**:

*“9. Mérito do pedido do Ministério Público Federal julgado, desde logo, e deferido, em parte, para autorização a realização do exame de DNA do filho da reclamante, com a utilização da placenta recolhida, sendo, entretanto, indeferida a súplica de entrega à Polícia Federal do ‘prontuário médico’ da reclamante.”*

**O Exmo. Desembargador Dr. Roberto Martins de Souza, no julgamento do Habeas Corpus nº 01093041.3/5-0000-000, oriundo do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, destacou em seu voto condutor: “Nessa linha de raciocínio o paciente[4] não pode ser obrigado a entregar o prontuário médico, nem prestar informações médico-profissionais sigilosas de intervenções e atendimentos relativos à falecida (...) e, nem ser processado ou preso em razão da determinações judiciais de sujeição às penas do crime de desobediência...”**

O mesmo Tribunal, nos autos do Mandado de Segurança nº 327.306-3/2-00 e por intermédio de voto do Exmo. Desembargador Dr. Jarbas Mazzoni, concedeu a ordem em favor do Impetrante, médico, destacando os seguintes trechos do voto:

*“Resulta, pois, que não se vislumbra qualquer dever legal que obrigue o médico, dirigente ou funcionário de hospital a entregar informações que interessem diretamente ao paciente, afigurando-se abusiva a requisição desse teor endereçada à ora impetrante, a qual não pode ser compelida a revelá-las na forma preconizada, ao arrepio das normas jurídicas aplicáveis.*

*Frise-se, por outro lado, que a própria Santa Casa de (...) colocou à disposição do Juízo o prontuário médico da paciente para consulta por perito judicial devidamente compromissado (fls. 69); caminho fornecido pela Lei penal adjetiva para a efetivação de exame de corpo de delito (art. 159 do CPP); É o quantum satis para desonerar o nosocômio da exigência judicial.”*

[4] Paciente é o termo utilizado para o “autor” do Habeas Corpus que, no caso, tratava-se de um médico.

Do voto condutor ainda se extrai o seguinte trecho, de extrema importância à elucidação do tema:

*“Ora, a inviolabilidade do segredo profissional há que ser aferida sob o critério de intangibilidade dos direitos daquele que se expõe ao profissional, nele vislumbrando verdadeiro depositário de sua confiança, revelando-lhe fatos e circunstâncias que, provavelmente, jamais seriam externados, não fosse a certeza da preservação daqueles informes.”*

#### **4. Da Aplicabilidade da Lei 12.830/13 aos documentos médicos.**

A Lei 12.830/13 não trouxe novidades à instrução do inquérito policial.

Segundo se verifica do **artigo 6º do Código de Processo Penal**, tão logo iniciada a investigação, a autoridade policial tem o dever de: **“I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; IV - ouvir o ofendido; V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura; VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.”**

Significa afirmar que a investigação criminal, por intermédio do inquérito policial, disciplinada pelo Código de Processo Penal, **é muito mais abrangente do que a estabelecida pela Lei 12.830/13, exceto pelo termo “requisição” utilizado no § 2º do artigo 2º.**

Tal condição, s.m.j., não implica numa ampliação de poderes ao que já estava estabelecido pela Lei Processual Penal, mas apenas ratifica como sendo o Delegado de Polícia a autoridade investida dos poderes necessários à condução do inquérito policial; todavia, tal conclusão não é suficiente, em hipótese alguma, para lhe conferir os poderes necessários a requisitar documentos protegidos pelo sigilo profissional e mais, sem fundamentar a necessidade de tal juntada à investigação, na fase de inquérito.

**Nelson Hungria**, in “Comentários ao Código Penal”, pg. 261, defende, de forma brilhante, a **proteção ao segredo profissional**:

*“A vontade do segredo deve ser protegida, ainda quando corresponda a motivos subalternos ou vise a fins sensuráveis. Assim, o médico deve calar o pedido formulado pela cliente para que a faça abortar, do mesmo modo que o advogado deve silenciar o confessado propósito de fraude processual do seu constituinte, embora, num e noutro caso, devam os confidentes recusar sua aprovação ou entendam de desligar-se da relação profissional. Ainda, mesmo que o segredo verse sobre fato criminoso deve ser guardado. **Entre dois interesses colidentes – o de assegurar a confiança geral dos confidentes necessários e o da repressão de um criminoso – a lei do Estado prefere resguardar o primeiro, por ser mais relevante. Por outras palavras: entre dois males – o da revelação das confidências necessárias (difundindo o receio em torno destas, com grave dano ao funcionamento da vida social) e a impunidade do autor de um crime – o Estado escolhe o último, que é o menor.**”*

Querer interpretar a Lei nº 12.830/13 como uma “carta branca” conferida aos Delegados de Polícia no exercício de seu mister é impossível e pode trazer, na prática, graves violações a direitos individuais, inadmissível no Estado Democrático de Direito; seria a completa banalização do segredo profissional, que ficaria sob o crivo e juízo da autoridade policial.

Ademais, os chamados “documentos médicos” não possuem qualquer serventia à autoridade policial se desacompanhados de laudo pericial, posto que compostos e redigidos por palavreado técnico-médico, de difícil e, em alguns casos, até mesmo impossível, interpretação para quem não possui formação específica.



A hermenêutica extensiva da Lei não pode ser realizada quando se trata de ponderação de princípios em que, em uma das pontas, está o direito à intimidade; se assim for, pode, o Delegado de Polícia, com base na nova Lei, requisitar a entrega de documentos referentes à relação profissional entre advogado e cliente investigado criminalmente?

### **5. Da Normativa do Conselho Federal de Medicina**

Restou demonstrado à sociedade que a Lei nº 12.830/13 não conferiu os poderes necessários ao Delegado de Polícia para, no curso do inquérito policial, requisitar a entrega de documentos médicos, protegidos tanto pelo segredo profissional quanto pelo direito à intimidade.

**O Conselho Federal de Medicina**, autarquia federal incumbida de regulamentar a atuação do médico em todo o território nacional, **editou a Resolução nº 1.605/2000** que indica qual é o procedimento mais adequado para dirimir o conflito de interesses existente entre a *persecutio criminis* e o direito à intimidade. **O artigo 4º da norma infralegal assim dispõe:**

*“Artigo 4º. Se na instrução de processo criminal for requisitada, por autoridade judiciária competente, a apresentação do conteúdo do prontuário ou da ficha médica, o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento.”*

Este é o procedimento mais adequado a todas as hipóteses de análise de prontuário, inclusive para fins da Lei nº 12.830/13, posto que ao Delegado de Polícia também é atribuído o poder necessário para a requisição de perícias.

O fato é que atribuir à Lei nº 12.830/13 uma magnitude que não possui é desestabilizar todo o sistema jurídico que, objetivamente, foi arquitetado pelo constituinte originário para coibir violações a direitos individuais maiores, como a intimidade, tão vilipendiado nos anos que antecederam a nossa Carta Republicana de 1988.

E mais, se a questão não for solucionada por intermédio da **Resolução CFM 1605/00**, reafirmada no **artigo 89, § 1º do Código de Ética Médica**, não há outra norma que disciplina a quebra do sigilo profissional médico e, portanto, os prontuários médicos são absolutamente invioláveis.

### **Conclusão – Opinio Juris:**

Diante de todo o exposto, é forçoso concluir que a Lei nº 12.830/13 não conferiu aos Delegados de Polícia, no exercício de seu mister, poderes suficientes a requisitarem documentos protegidos pelo segredo médico e pelo direito à intimidade, cabendo à Lei regulamentar tais quebras, assim como no âmbito do sigilo fiscal, bancário e telefônico, aplicando-se ao caso a Resolução CFM 1605/00.

É o parecer, s.m.j.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

**Oswaldo Pires Simonelli**

OAB/SP 165.381

*Chefe do Departamento Jurídico - CREMESP*